



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004719-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é agravado LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004719-20.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE MARÍLIA - 4ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI (devedora)**

AGRAVADA: LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI (credora)

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO VALCECIR MENDES DE
OLIVEIRA**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de revisão de benefício suplementar de aposentadoria, compreendendo diferenças de expurgos inflacionários). Alegado excesso de execução. Impugnação rejeitada. Recurso da devedora. Desprovisionamento.

VOTO Nº 53.453

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedora, em etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de revisão de benefício suplementar de aposentadoria, compreendendo diferenças de expurgos inflacionários), a agravante renova argumentos, à consideração de alegado excesso de execução.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fls. 52).

Contraminuta, a fls. 57/61.

Informações da instância da causa, a fls. 63.

FUNDAMENTAÇÃO

Em etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de revisão de benefício suplementar de aposentadoria), a devedora, aqui agravante, efetuou dois depósitos, em garantia, nos valores de R\$ 15.342,00 e R\$ 153.428,60 (fls. 21/24), ainda no âmbito de custas processuais (fl. 25), aparelhando impugnação, arguindo excesso em memória de cálculo ministrada pela credora, do que caberia expungir a quantia de R\$ 16.715,19.

Respeitosamente, melhor direito não ampara tese de excesso de execução, verificando-se que o valor do débito já havia sido fixado em liquidação de sentença por arbitramento (fls. 280/281), com a respectiva decisão foi mantida pelos acórdãos de fls. 312/314 e 320/322, e, assim, com coisa julgada aperfeiçoada em 06 de dezembro de 2.023 (fl. 323).

Crédito exequendo balizado em R\$ 185.486,65, com dedução de valores depositados pela devedora (R\$ 15.342,00 e R\$ 153.428,60).

A propósito, relevantes ponderações do ilustre magistrado da causa:

“4.2. Data venia, no presente caso em especial, observe-se que o comando da decisão de fls. 280/281 dos autos principais fixou o valor do débito nos autos da liquidação em apenso foi no seguinte sentido:

“5. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, acolho os cálculos periciais de fls. 203/223 e ratificado nas fls. 267/268 e julgo procedente a liquidação para fixar o valor do débito em favor da Exequente no valor de R\$-131.975,93 e em favor do nobre advogado da Exequente de R\$-13.197,59, totalizando R\$-145.173,53 (atualizado outubro de 2022) conforme o Laudo Pericial de fls. 203/233, agora com juros e correção monetária contados conforme a Tabela Prática de Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de

outubro de 2022 (fls. 219), inexistindo verbas sucumbenciais na fase incidental de liquidação de sentença. Intime-se."

A referida decisão foi mantida pelos venerandos acórdãos de fls. 312/314 e 320/322 com trânsito em julgado nas fls. 323.

4.3. Nesse caso, considerando que nos cálculos da Autora de fls. 13 constou a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores fixados a partir de 01/10/2022, exatamente conforme determinado pela decisão de fls. 280/281 da liquidação de sentença em apenso, já com trânsito em julgado, não há falar em alteração da forma de incidência dos juros até porque a decisão acolheu valores fixos e líquidos e determinou e definiu que com juros e correção monetária contados conforme a Tabela Prática de Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo seriam contados a partir de outubro de 2022.

4.4. Destarte, aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva previstos nos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a decisão de fls. 280/281 e os venerandos acórdãos de fls. 312/314 e 320/322 com trânsito em julgado nas fls. 323 estabeleceram valores fixos e aplicação de juros e correção monetária sobre esse montante a partir de outubro de 2022, tenho que é caso de rejeição da impugnação da devedora, fixando-se o valor do débito em R\$-185.486,65 deduzindo-se os valores já depositados de R\$-15.342,00 e R\$-153.428,60 conforme fls. 21/24" (fls. 33/34).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator